Recurso em Sentido Estrito nº 0000225-96.2023.8.19.0070 **FLS.1**

Recorrente: Aquino Carlos Carneiro Júnior
Recorrido: Ministério Público
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Itabapoana
Corréu: Júlio Cezar Coutinho de Souza
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. Recorrente pronunciado, juntamente com o corréu, como incurso pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Defesa postula, preliminarmente, o relaxamento da prisão por excesso de prazo por afronta ao regramento do art. 46 do C.P.Penal ou a revogação da prisão por ausência de reexame da prisão preventiva pelo magistrado, nos termos do art. 316 do C.P.Penal. No mérito, pela impronúncia do recorrente diante da inexistência de indícios suficientes de autoria e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras reconhecidas sem lastro probatório concreto. **Preliminarmente, postula a Defesa o relaxamento da prisão por excesso de prazo por afronta ao regramento do art. 46 do C.P.Penal.** Com efeito, não se ignora a natureza imprópria dos prazos para o oferecimento da denúncia, não sendo ele peremptório. Ocorre que, a eventual superação do prazo não gera, por si só, o relaxamento da prisão, considerando as peculiaridades do caso concreto, qual seja, a complexidade dos fatos e a gravidade concreta da imputação, no caso, a apuração do crime de homicídio qualificado supostamente ocorrido no contexto de organização criminosa ligada a facção criminosa autodenominada "ADA", sendo ouvidas testemunhas e realizadas diligências requeridas pelo Ministério Público. Por outro lado, a despeito das ponderações da Defesa do recorrente, a superveniência do oferecimento da denúncia com o encerramento da fase inquisitorial da persecução penal torna superada a alegação do excesso de prazo, de acordo com a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores. Precedente. Ademais, verifica-se do exame do processo originário que todas as providências vêm sendo adotadas para o mais célere prosseguimento do feito, não se vislumbrando, assim, qualquer superação do tempo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 03/11/2026 08:48:27
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

razoável capaz de justificar o relaxamento da custódia. É cediço que eventual excesso de prazo na instrução criminal não pode ser aferido através da mera soma aritmética de todos os atos processuais. O processo tramitou da forma mais rápida possível, sem qualquer paralisação injustificada. Além disso, o Paciente já foi pronunciado, fazendo incidir, no caso, o verbete nº 21, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **Quanto ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal**, importante ressaltar que o descumprimento desse prazo, por si só, não gera a revogação automática da prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. Por outro lado, convém destacar que a prisão do recorrente foi reapreciada ao longo da instrução, bem como pela ocasião da decisão de pronúncia, oportunidade em que o Juízo reconheceu a permanência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, permanecendo hígidos os requisitos constantes do art. 312 do CPP, não fazendo jus o recorrente ao benefício de aguardar o julgamento em liberdade. Destarte, por todo ângulo visto, a restrição ambulatorial mostra-se adequada à espécie, não se podendo olvidar a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, além da conveniência da instrução criminal. **Manutenção da decisão de pronúncia.** Artigo 413, do Código de Processo Penal. Exigência de mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando para isso que o Juiz verifique a presença da materialidade e de indícios da autoria do crime doloso contra a vida, pois seu escopo é permitir o prosseguimento da ação penal perante o Tribunal Popular, a quem cabe decidir acerca da veracidade dos fatos e da finalidade que moveu o agente. Conjunto probatório suficiente para admitir a acusação e submeter o recorrente a julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri, nos exatos termos da sentença de pronúncia. Materialidade e indícios suficientes de autoria extraídos da prova oral e das provas técnicas. Valoração das declarações e análise da prova devem ser oportunizadas ao juiz natural da causa. Princípio do *in dubio pro societate*. Qualificadoras mantidas. Exclusão de qualificadoras que somente pode ocorrer quando as mesmas se mostrarem manifestamente improcedentes, sob pena de ser subtraída da apreciação do

juiz natural da causa. Existência de indícios de que o crime foi praticado por motivo torpe, decorrente do fato de acreditar que a vítima atuava na condição de "X9" e mediante recurso que dificultou a sua defesa, eis que foi surpreendida quando se dirigia ao trabalho sendo atingida por diversos disparos de arma de fogo, sem possibilidade de defesa. Prequestionamento que não se conhece. **REJEIÇÃO DAS PRELIMIANARES**. **RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO**. Mantida a decisão pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000225-96.2023.8.19.0070, em que é recorrente Aquino Carlos Carneiro Júnior, e recorrido o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso em Sentido Estrito interposto por Aquino Carlos Carneiro Júnior contra a sentença que o pronunciou como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal., juntamente com o corréu, a fim de submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri (indexador nº 526)

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador nº 04):

"No dia 21 de junho de 2022, por volta das 09h, na RJ 224, Centro, próximo ao cemitério de São Francisco de Itabapoana, nesta Comarca, o primeiro denunciado, com vontade livre e consciente de matar, desferiu disparos de

arma de fogo contra a vítima, SORAYA MIRANDA DOS SANTOS, os quais foram a causa suficiente de sua morte, consoante laudo de exame de necropsia a ser anexado.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado JULIO CEZAR participou do crime supracitado ao ordenar que o comparsa executasse a vítima como forma de retaliação.

O delito foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, na medida em que o denunciado, em superioridade numérica (eis que acompanhado de outro elemento desconhecido) e armado, executou a vítima, sem qualquer possibilidade de defesa, vez que esta estava de bicicleta a caminho do trabalho, consoante se depreende das provas coligidas no procedimento investigativo.

A infração também foi perpetrada por motivo torpe, visto que o segundo denunciado emanou ordem de execução porque a vítima teria colaborado com a polícia militar e, nesse sentido, indicado locais que guarneciam armamento da facção criminosa que domina o bairro em que a ofendida residia.

Depreende-se do caderno investigatório que, na data dos fatos, a vítima estava a caminho de seu trabalho quando foi surpreendida por dois nacionais em uma motocicleta, que desferiram diversos tiros em seu desfavor.

Ocorre que os policiais militares ouvidos em sede policial registraram que o crime se deu como retaliação do tráfico de drogas em face das apreensões realizadas pela equipe policial dias antes do obrar criminoso.

A primeira apreensão de materiais ilícitos ocorreu no dia 12/06/2022, oportunidade que os agentes estatais apreenderam um revólver na Rua do Dil, mesma rua em que residia a vítima. A segunda apreensão, por sua vez, os militares lograram localizar, desta vez escondida em uma árvore mais afastada, mas ainda nas imediações da Rua do

> *Dil, uma pistola calibre .380, da marca Glock, com uma plataforma RONI que simula uma submetralhadora, além de 90 (noventa) munições e carregador alongado de 30 munições.*
>
> *Desta feita, após detida investigação, inclusive informes de populares, restou-se apurado que os traficantes responsáveis por acautelarem os recursos bélicos, por estarem sofrendo cobranças da facção criminosa pelo prejuízo causado pelas incursões policiais, declinaram o nome da vítima como a responsável por indicar o esconderijo das armas de fogo da facção – o que, consequentemente, deu causa à sua execução.*
>
> *Assim agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas descritas, está o denunciado AQUINO CARLOS CARNEIRO JÚNIOR incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal; e o denunciado JULIO CEZAR COUTINHO DE SOUZA, vulgo "BULDOGUE" incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal".*

Registros de Ocorrência nº 147-00645/2022 e aditamento (indexadores nº 13 e 30).

Laudo de exame de componentes de munição (indexador nº 89).

Laudo de exame de confronto de balística (indexador nº 94).

Laudo de exame de perícia de local (indexador nº 110).

Registro de ocorrência nº 099-01223/2023 referente ao cumprimento de mandado de prisão temporária em 10.09.2023 (indexador nº 327)

Denúncia recebida em 20.08.2024, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do recorrente. (indexador nº 369)

Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 19.05.2025, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e os réus permaneceram em silêncio (indexador nº 486).

Em razões recursais, a Defesa Técnica postula, preliminarmente, o relaxamento da prisão por excesso de prazo por afronta ao regramento do art. 46 do C.P.Penal que estabelece o prazo de 15 dias para o oferecimento da denúncia de réu preso ou a revogação da prisão por ausência de reexame da prisão preventiva pelo magistrado, nos termos do art. 316 do C.P.Penal. No mérito, pela impronúncia do recorrente diante da inexistência de indícios suficientes de autoria e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras reconhecidas sem lastro probatório concreto. Por fim, prequestiona matéria constitucional e infraconstitucional. (indexador nº 569)

O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso defensivo (indexador nº 626).

O Juiz *a quo*, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos (indexador nº 619).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, é no sentido do desprovimento do recurso (indexador nº 655).

É o relatório.

VOTO

O Recorrente **Aquino Carlos Carneiro Júnior** foi pronunciado, juntamente com o corréu, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Da preliminar de relaxamento da prisão por excesso de prazo por afronta ao regramento do art. 46 do C.P.Penal.

Com efeito, não se ignora a natureza imprópria dos prazos para o oferecimento da denúncia, previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal, não sendo ele peremptório.

Ocorre que, a eventual superação do prazo não gera, por si só, o relaxamento da prisão, considerando as peculiaridades do caso concreto, qual seja, a complexidade dos fatos, devendo ser considerada

a gravidade concreta da imputação, no caso, a apuração do crime de homicídio qualificado supostamente ocorrido no contexto de organização criminosa ligada a facção criminosa autodenominada "ADA", sendo ouvidas testemunhas e realizadas diligências requeridas pelo Ministério Público.

Por outro lado, a despeito das ponderações da Defesa do recorrente, a superveniência do oferecimento da denúncia com o encerramento da fase inquisitorial da persecução penal torna superada a alegação do excesso de prazo, de acordo com a orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC n. 642.974/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/3/2021; Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 31/8/2020).

Ademais, verifica-se do exame do processo originário que todas as providências vêm sendo adotadas para o mais célere prosseguimento do feito, não se vislumbrando, assim, qualquer superação do tempo razoável capaz de justificar o relaxamento da custódia.

É cediço que eventual excesso de prazo na instrução criminal não pode ser aferido através da mera soma aritmética de todos os atos processuais.

O processo tramitou da forma mais rápida possível, sem qualquer paralisação injustificada.

Além disso, o Paciente já foi pronunciado, fazendo incidir, no caso, o verbete nº 21, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, importante ressaltar que o descumprimento desse prazo, por si só, não gera a revogação automática da prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. 1. Caso em exame. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado. 2. A decisão de prisão preventiva foi*

fundamentada na periculosidade do agravante e no modus operandi do crime, incluindo ameaças a testemunhas. 3. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada, considerando a alegada ausência de fundamentação idônea, ausência de requisitos para a prisão, falta de contemporaneidade dos fatos, condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
III. Razões de decidir 5. A decisão de prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com base na periculosidade do agravante e no modus operandi do crime.
6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores a prisão, não ao tempo decorrido desde o fato ilícito. ***7. A inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva não caracteriza ilegalidade por si só, conforme entendimento consolidado****. 8. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia. (...)" Grifos nossos. (AgRg no HC n. 829.939/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.) (grifo nosso)*

Por outro lado, convém destacar que a prisão do recorrente foi reapreciada ao longo da instrução, bem como pela ocasião da decisão de pronúncia, oportunidade em que o Juízo reconheceu a permanência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, permanecendo hígidos os requisitos constantes do art. 312 do CPP, não fazendo jus o recorrente ao benefício de aguardar o julgamento em liberdade.

Destarte, por todo ângulo visto, a restrição ambulatorial mostra-se adequada à espécie, não se podendo olvidar a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, além da conveniência da instrução criminal.

O pedido defensivo de impronúncia do recorrente não merece guarida.

A decisão de pronúncia, como bem assevera o artigo 413, do Código de Processo Penal, deve conter mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando para isso que o Juiz verifique a presença da materialidade e de indícios da autoria do crime doloso contra a vida, pois seu escopo é permitir o prosseguimento da ação penal perante o Tribunal Popular.

E, por força do comando constitucional insculpido no art. 5º, XXXVIII da nossa Carta Magna, cabe ao Tribunal do Júri, como juiz natural da causa, decidir acerca da veracidade dos fatos e da finalidade que moveu o agente.

No caso, malgrado o esforço defensivo, o conjunto probatório é suficiente para admitir a acusação e submeter o recorrente a julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri, nos exatos termos da sentença de pronúncia.

Segundo consta na denúncia, no dia 21.06.2022, o recorrente, juntamente teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima Soraya Miranda dos Santos quando a vítima se dirigia ao seu trabalho ao ser surpreendida pelo recorrente e o corréu em uma motocicleta os quais desferiram os tiros os quais foram a causa eficiente de sua morte. O crime ocorreu como retaliação do tráfico de drogas em face das apreensões de armas de fogo realizadas pela equipe policial dias antes dos fatos, considerando que eles acreditavam que a vítima seria responsável por indicar o local onde as armas de fogo da facção estavam escondidas.

A materialidade está comprovada pelos Registros de Ocorrência nº 147-00645/2022 e aditamento (indexadores nº 13 e 30); Laudo de exame de componentes de munição (indexador nº 89); Laudo de exame de confronto de balística (indexador nº 94); Laudo de exame de perícia de local (indexador nº 110) e pela prova oral colhida durante a instrução.

Os indícios de autoria, por sua vez, são extraídos da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso, o conjunto probatório é suficiente para admitir a acusação e submeter os recorrentes a julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri, nos exatos termos da decisão de pronúncia.

E, por força do comando constitucional insculpido no art. 5º, XXXVIII da nossa Carta Magna, cabe ao Tribunal do Júri, como juiz natural da causa, decidir acerca da veracidade dos fatos e da finalidade que moveu os agentes.

À propósito:

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. ERRO DE EXECUÇÃO. QUALIFICADORA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.* ***II - A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõem os arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, a serem necessariamente produzidos no decorrer da primeira fase do procedimento do Júri, conforme entendimento atual deste Tribunal. Precedentes. III - Restando evidente a presença de indícios suficientes da autoria, na fase do iudicium acusationis, imperiosa a submissão da tese ao Juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional que lhe foi atribuída.*** *IV - Havendo prova da materialidade e indícios da autoria, não sendo comprovada de plano a hipótese de ausência da participação, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela Corte estadual, seria necessário o*

> *amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus". (AgRg no HC 695766/MG – Min. Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Data de Julgamento 08.0.2023. DJe 15.08.2023)*

Sem aprofundar o mérito da causa, merecem destaque os depoimentos que indicam o possível envolvimento do recorrente com o delito em tela.

Ouvida em Juízo, a Delegada de Polícia, Ivana Maria Peres Morgado, declarou, em síntese, que:

> *"a vítima foi uma 'verdadeira vítima', que não tinha nada a ver com essa guerra do tráfico no município de São Francisco.* ***Infelizmente morava numa região dominada pelo narcotráfico, dominada pela facção criminosa, a qual o Bulldog (JULIO CEZAR) é o chefe. Ela foi uma vítima desse sistema****. O Coringa era apontado pelas forças de segurança como um executor na época. Era um homem que matava para a facção. Então, desde o início, já havia essa informação de que os executores eram eles.* ***O fato de acharem que ela era uma X-9, que ela passava informações para a polícia. E havia uma informação de que houve alguns prejuízos para a facção, no sentido de perderem algumas armas de fogo. E os responsáveis pela cautela, pela guarda desse armamento, foram cobrados pela facção. E, aí, teriam apontado ela como pivô, responsável por passar essas informações para a polícia militar, e apreender essas armas****. Então, basicamente, seria esse o motivo para a execução da Soraya.* ***Uma pessoa que, a princípio, trabalhadora, estava indo trabalhar, foi executada de uma forma cruel, à luz do dia, com diversos disparos, mais de vinte, acho que vinte projéteis. Não havia qualquer possibilidade de defesa****. (...)". (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

Ouvido em Juízo, o Policial Militar **Gregory Silva Rangel** narrou, em síntese, que:

"(...) a gente efetuou duas ocorrências, uma ali na Rua da Jaca e outra nas mediações. ***A gente apreendeu na primeira ocorrência um revólver e na segunda ocorrência uma pistola Glock, um kit rajada, semelhante à submetralhadora, com uma quantidade de munições, escondido dentro de um tonel. E, após essa ocorrência aí, passaram-se poucos dias e aconteceu esse homicídio. Depois as pessoas na rua começaram a falar que eles acusaram a Soraya como se ela fosse X9****. Cheguei a ter até foto deles segurando essa arma, tanto Marcos Vinícius quanto Natan.* ***Quando esse material é perdido, sem que eles sejam presos, a facção cobra deles. A cobrança, a princípio, veio pelo Coringa, que na época era o gerente geral de Bulldog ali, que comandava todos esses grupos. E, a mando de Bulldog, possivelmente, eles executaram Soraya, como forma de retaliação a essa questão da arma de fogo. Eu tenho até as fotos aqui até hoje. Tanto do Marcos Vinícius, como também do Natan. Eles tiraram a foto exatamente no local onde a gente encontrou essa arma. E, através das fotos deles que a gente pôde reconhecer o local e chegar até lá. A forma que a gente chegou ao local foi essa, por conta das fotos deles****. No local onde eles tiravam a foto, era plantação de coco de um lado, plantação de cana- de-açúcar do outro lado. E, ao final da estrada, ainda tinha um pé de jamelão. Então apareciam esses três elementos na imagem. E através desses três elementos a gente conseguiu restringir bastante a área de busca até conseguir encontrar esse material, por conta da foto deles.* ***Na rua do Dil ninguém quer falar nada, ninguém quer testemunhar. Mas em off, para a gente, eles falam essas motivações. Todos lá têm medo de testemunhar contra eles. Ela (vítima) morava lá na rua do Dil.*** *O que acontece, geralmente, a facção ADA, quando a pessoa é presa com o material que está em sua posse, perdeu, perdeu. Mas quando eles perdem o material que está sob a sua responsabilidade e não são presos, a facção tem o costume de cobrar. Eles cobram de diversas formas. Uma das formas, por exemplo, que eles têm o costume de cobrar é cobrando dinheiro, ou eles podem cobrar falando assim,*

> *agora você está me devendo tanto, então faz a missão assada para mim, para abater tantos mil reais do valor que você me deve. Ou então com a própria vida. Esse tipo de atuação que eles fazem. Na época, o Coringa era o gerente geral do BDG, ele respondia sobre todas as bocas aí. (...)"*

Ao ser interrogado, o recorrente optou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em que pese o combativo esforço da Defesa técnica, os depoimentos acima mencionados e a prova documental acostada aos autos apresentam indícios suficientes de autoria do recorrente quanto ao crime de homicídio qualificado.

Importante ressaltar que o Juiz na primeira fase do rito escalonado do Júri deve ser cuidadoso ao proferir suas decisões, de modo a evitar influenciar a decisão dos jurados. Destarte, a decisão de pronúncia deve ser mantida, pois satisfeitos os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal.

No que tanto às circunstâncias qualificadoras, é consabido que a exclusão destas somente pode ocorrer quando se mostrarem manifestamente improcedentes, sob pena de ser subtraída da apreciação do juiz natural da causa, não sendo está a hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTE A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. II - De acordo com a orientação desta Corte, "[a] exclusão das qualificadoras constantes na denúncia - motivo fútil, impossibilidade de defesa da vítima, e feminicídio -*

> *somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida (AgRg no HC n. 697.217/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021.)" (AgRg no RHC n. 165.814/SP, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2022.). III - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há óbice à imputação simultânea das qualificadoras do motivo fútil, do emprego de meio que dificulte a defesa da vítima e do feminicídio. Precedentes. IV - Agravo regimental desprovido*". (Ag Rg no AREsp 2173224/RN – Min. Jesuíno Rissato. Sexta Turma. Data Julgamento 27.06.2023. DJe 30.06.2023).
>
> .....
>
> "*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO VERBETE. MÉRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO COM LESÃO CORPORAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCORDANTE. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS CRIMES. COMPETÊNCIA DO JÚRI. (...) 3. Só se admite o afastamento de qualificadoras na primeira fase dos crimes afetos à competência do tribunal do júri (judicium accusationis) se elas foram manifestamente dissociadas dos elementos probatórios colhidos na instrução, visto que a competência para deliberar sobre o acolhimento ou não das qualificadores é do conselho de sentença. 4. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus não conhecido por fundamento diverso*." (AgRg no HC 681.405/RS. Ministro João Otávio de Noronha - 5ª Turma. Julgamento: 10/05/2022. DJe 13/05/2022). Grifos nossos.

Na hipótese vertente, o contexto dos fatos indica que o crime foi praticado em tese por **motivo torpe**, decorrente do fato de acreditarem que a vítima atuava na condição de "X9" e mediante **recurso que**

dificultou a sua defesa, eis que foi surpreendida quando se dirigia ao trabalho sendo atingida por diversos disparos de arma de fogo, sem possibilidade de defesa.

Como antecedentemente exposto, na fase da pronúncia o julgador deve limitar-se a um exame perfunctório das provas. Se, ao final, houver dúvidas acerca da autoria delitiva, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural constitucionalmente definido, o Conselho de Sentença, pois nesta fase a dúvida deve ser dirimida em favor da sociedade, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*.

Dessa forma, correta, formal e materialmente, a decisão de pronúncia.

Não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para manter a decisão de pronúncia nos seus exatos termos.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora